



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 86/2021 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0054/21.

Trata-se de projeto de lei de autoria dos nobres Vereadores Antônio Donato e Rodrigo Goulart, que altera a lei nº 15.997, de 27 de maio de 2014, que estabelece a política municipal de incentivo ao uso de carros elétricos.

Atualmente, a referida lei autoriza que os proprietários de carros elétricos restitua, nos primeiros 5 anos contados da aquisição do veículo, os valores pagos a título de IPVA correspondentes à quota parte do Município. Restituição esta ocorrida em dinheiro.

De acordo com a propositura, o referido crédito poderá ser utilizado, também, para o pagamento de créditos tributários devidos ao município a título de IPTU.

Na justificativa os autores informaram que a medida é de grande interesse público, uma vez que facilita o adimplemento de créditos de IPTU e estimula a aquisição de veículos movidos a energias elétrica, o que traz inegáveis ganhos para o meio-ambiente, haja vista a redução das emissões de monóxido de carbono.

O projeto é compatível com o ordenamento jurídico vigente e pode prosseguir em tramitação, conforme o substitutivo ao final apresentado.

Sob o aspecto formal, o Município possui competência legislativa em matéria tributária, com respaldo no artigo 30, III, da Constituição Federal, que enuncia caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Note-se que o art. 13, III, da Lei Orgânica do Município reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, e conseqüentemente, de alterar data de pagamento de tributos de sua competência, como é o caso do IPTU.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo em matéria tributária e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa, no que se refere ao Município, mas apenas no que se refere aos Territórios Federais, nos termos do artigo 61, §1º, II, b, da Constituição Federal.

Portanto, configura-se a competência formal para a apresentação do projeto, e no aspecto material também há amparo legal à pretensão, uma vez que a iniciativa em análise apenas busca permitir que créditos já gerados em favor do contribuinte, em decorrência da propriedade de carros elétricos, possam ser utilizados para o pagamento de IPTU, sem criar novo tributo ou estabelecer atribuição à administração pública.

Nem se alegue, ademais, que o projeto possui aptidão para infringir o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que, por meio dele, o Município apenas autoriza que o beneficiário confira destinação diversa a crédito já gerado em seu favor, não havendo que se falar, portanto, em renúncia de receita.

Tratando o projeto sobre matéria tributária, exige-se o quórum de maioria absoluta dos membros da Casa para a sua aprovação e também a convocação de, pelo menos, duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos dos arts. 40, § 3º, I, e 41, V, ambos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para (i) adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98; e (ii) suprimir a fixação de prazo

fixo para a regulamentação da lei, sob pena de ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os poderes, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0054/2021.

Altera a lei nº 15.997, de 27 de maio de 2014, para adicionar a possibilidade de utilização dos créditos gerados em favor dos proprietários de veículos elétricos ou movidos à hidrogênio para o pagamento do IPTU.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art.1º Altera o artigo 3º da lei 15.997, de 27 de maio de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O incentivo ao uso dos veículos descritos no artigo anterior consistirá na geração, em favor do proprietário ou arrendatário mercantil, de crédito correspondente à quota-parte do IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, transferida ao Município em função da tributação incidente sobre o respectivo veículo e poderá ser usufruído por meio de:

I - transferência em dinheiro para conta corrente indicada pelo proprietário ou arrendatário mercantil;

II - pagamento de IPTU incidente sobre imóvel indicado pelo proprietário ou arrendatário mercantil, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo fica restrito aos 05 (cinco) primeiros anos da tributação incidente no bem (veículo)." NR

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/04/2021.

Carlos Bezerra Jr. (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)

Faria de Sá (PP)

Gilberto Nascimento (PSC)

Professor Toninho Vespoli (PSOL)

Rubinho Nunes (PATRIOTA)

Sandra Tadeu (DEM)

Sansão Pereira (REPUBLICANOS) - Relator

Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 08/04/2021, p. 99 e em 04/05/2021, p. 81.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.